

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE  
ENFERMAGEM DE GOIÁS – CREN-GORECURSO ADMINISTRATIVO**

**Concorrência nº 01/2025**

**Kaluma Agência**

Assunto: Recurso Administrativo referente à Concorrência nº 01/2025 –  
COREN-GO.

**KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.857.865/0001-37, com sede em Setor SMAS, Trecho 03, Conjunto 03, Bloco “d”, Salas 201 a 203, neste ato representada por **Jordhana de Paula Franzoni**, inscrita na OAB/ sob o nº 58.165, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do resultado do julgamento das propostas técnicas da referida licitação, pelos motivos a seguir expostos.

## **I – DOS FATOS**

Primeiramente, foi possível observar flagrantes defeitos procedimentais, que certamente ocasionaram a nulidade do certame, eis que consiste no cerceamento de defesa da Recorrente, bem como adoção de práticas escusas e falta de transparência referente à constituição da subcomissão comissão técnica, conforme explicaremos em tópico específico mais adiante.

Ademais, de forma subsidiária, temo que acrescentar que durante a sessão pública de julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 01/2025, a Kaluma Agência identificou inconsistências na avaliação da sua proposta, especialmente no Caderno 1 – Estratégia de Comunicação e Ideia Criativa.

A Comissão julgadora, ao analisar a proposta da Recorrente, considerou erroneamente que o mote publicitário da campanha seria **“O registro como base para a valorização profissional”**, quando na realidade, o mote correto apresentado na proposta foi: **“A vida começa com um registro. A profissão também. Regularize, valorize e cuide.”**

Tal equívoco comprometeu gravemente a avaliação do conteúdo estratégico da proposta, impactando diretamente a nota final atribuída à Kaluma Agência, e culminando na desclassificação da empresa.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

### **II.1 – CERCEAMENTO DE DEFESA**

Segundo expresso no edital, para recorrer a empresa dever motivar a sua intenção, após lavratura da ata e apresentar suas razões em até três dias.

22. 22.1 RECURSOS ADMINISTRATIVOS Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser

interpostos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à Presidência do COREN-GO, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no COREN-GO, de segunda a sexta-feira, no horário de 8h às 17h.

No mesmo sentido, o subitem 23.2.5, o edital estabeleceu que, após a primeira fase da licitação, caso houvesse manifestação de intenção de recorrer, a comissão abriria prazo de 05 dias para oferta das razões e, após, a comissão deveria divulgar o resultado do recurso para só então seguir com o processo, conforme expresso no subitem 23.2.6.

23.2.5 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão de Contratação na primeira sessão, os procedimentos de licitação terão continuidade em conformidade com o previsto no subitem 23.2.6 e seguintes. **Caso contrário a comissão divulgará o resultado na forma do item 21, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos.**

23.2.5.1 Se houver manifestação expressa de qualquer licitante de recorrer das decisões da Comissão de Contratação pertinentes à primeira sessão, esta divulgará o resultado na forma do item 21, abrindo-se o prazo para a interposição de recursos, conforme disposto no item 22 deste Edital.

23.2.6 Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

Dessa forma, mesmo a contratada tendo manifestado a sua intenção de recorrer após o fim da primeira fase, não lhe foi aberto o prazo para apresentação das suas razões.

Com a devida vênia, a conduta da comissão licitante viola frontalmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são direitos fundamentais devidamente tipificados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, convém trazer à baila jurisprudência firmada nos tribunais pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA DE FORMA TEMPESTIVA E MOTIVADA. RECURSO INADMITIDO PELO PREGOEIRO OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença, proferida em mandado de segurança versando sobre direito de recurso em procedimento licitatório (modalidade pregão), na qual a segurança foi deferida em parte para determinar a reabertura de prazo à impetrante, aos fins de apresentação das razões de recurso, as quais deverão ser recebidas, examinadas e decididas pela autoridade impetrada, bem como encaminhadas à autoridade competente, caso mantida a decisão impugnada, com o prejuízo dos atos praticados no âmbito do processo licitatório após a proclamação do vencedor, inclusive eventuais homologação, adjudicação e contratação. 2. A sentença considerou que: a) na hipótese dos autos, a impetrante, no curso do Pregão Eletrônico

realizado pela IMBEL, manifestou intenção em recorrer da classificação e da habilitação da licitante Hanna e Rose Serviço e Comércio Ltda., por entender que a proposta de preços e a documentação apresentada por essa última na fase de habilitação encontravam-se em desacordo com o instrumento convocatório e com o respectivo Termo de Referência; b) é evidente o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, face à genérica fundamentação utilizada pela autoridade impetrada para não admitir o recurso. 3. A Lei n. 10.520/2002 estatui em seu art. 4º, inc. XVIII, que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. 4. O direito de ver apreciado recurso administrativo intentado tempestivamente contra ato praticado em procedimento licitatório decorre da Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), que assegura o contraditório e a ampla defesa em matérias dessa natureza. 5. Viola as regras do edital e o devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) a autoridade impetrada não admitir recurso contra o resultado de licitação, uma vez atendidos os requisitos e formalidades legais para o exercício do direito de recorrer, não sendo dado à autoridade rejeitar a impugnação, sem antes processar o recurso, facultando a apresentação das razões recursais e das contrarrazões

(TRF-1, REO 0000330-44.2015.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 21/08/2018). 6. Negado provimento à remessa necessária. (REOMS 1000634-61.2017.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 20/07/2020 PAG.)

**Assim, o certame deve ser anulado ante a ausência de oportunidade conferida aos licitantes de apresentarem razões de recurso após a primeira sessão.**

## **II.II – OBSCURIDADE QUANTO A SELEÇÃO DA SUBCOMISSÃO COMISSÃO TÉCNICA**

Outro ponto que chama bastante atenção é a flagrante violação à Lei do certame quando da escolha da subcomissão comissão técnica.

Segundo o edital, no subitem 20.3 e seguintes, o sorteio da subcomissão comissão técnica seria em sessão pública, contudo, não se foi observado qualquer sorteio público pelos licitantes.

20.3 A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá 6 (seis) integrantes com vínculo com o ANUNCIANTE e 3 (três) sem vínculo com o ANUNCIANTE.

20.3.1 Os nomes remanescentes da relação após sorteio dos 3 (três) membros da Subcomissão Técnica serão todos sorteados para definição de uma ordem de suplência, a serem convocados nos casos de impossibilidade de participação de algum dos titulares.

(...)

20.3.3 O sorteio será processado pela Comissão de Contratação, de modo a garantir o preenchimento das vagas da Subcomissão Técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros com vínculo ou não com o ANUNCIANTE, nos termos dos subitens 20.2.1, 20.3 e 20.3.1 deste Edital.

20.3.4 Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se refere o subitem 20.3, mediante a apresentação à Comissão de Contratação de justificativa para a exclusão.

Inclusive, nesse aspecto, temos mais uma violação ao contraditório e ampla defesa, eis que, caso a licitantes suspeitasse de algum membro, principalmente por ter ligação coma alguma das empresas participantes, poderia impugnar o seu nome, contudo, não lhe foi oportunizada tal impugnação, porque sequer houve a sessão.

Ora, com a devida vênia, o edital faz Lei entre as partes e, como na Lei, não é crível que sejam estabelecidos procedimentos para que não sejam cumpridos ao bel prazer do gestor público. Poderíamos discorrer aqui por vários parágrafos acerca da flagrante violação à Lei do certame e ao próprio princípio da transparência (art. 37 da CF), que deve permear os atos administrativos, contudo, não é essa nossa intenção. A intenção é apenas demonstrar o vício que causa a nulidade do certame e cientificar essa administração acerca dos seus deveres e atribuições na condução da coisa pública com a maior probidade possível (aliás, nem possível, inerente ao cargo).

**Assim, a fim de evitar que recaiam qualquer suspeita acerca da seleção, ou melhor, sorteio da subcomissão comissão**

**técnica, que já são muitos, eis que é bem discrepante a pontuação atribuída uma das licitantes, esse gestor público deverá declarar nulidade do certame, sob pena de incorrer em verdadeira prevaricação.**

## **II.I – TESE SUBSIDIÁRIA - CONFUSÃO ENTRE PARTIDO ESTRATÉGICO E MOTE**

A tese aqui firmada é subsidiária, eis que não acreditamos que o certame prosseguirá após a detecção das nulidades aqui apontadas.

De toda sorte, temos que a proposta técnica apresentada pela Recorrente contemplava de maneira clara e estruturada todos os elementos exigidos pelo edital, incluindo a distinção entre partido estratégico e mote publicitário.

O partido estratégico da proposta, conforme explicitado na seção 'O que dizer' e 'Como dizer – conceito', era justamente demonstrar que o registro profissional constitui a base para a valorização e fortalecimento da enfermagem.

O mote publicitário da campanha, por sua vez, consistia na frase de impacto: 'A vida começa com um registro. A profissão também. Regularize, valorize e cuide.', amplamente utilizada nas peças criativas e desdobramentos apresentados.

A banca, ao confundir esses elementos, prejudicou a pontuação da proposta da Kaluma Agência no quesito mais relevante da avaliação, que corresponde ao critério de pertinência e criatividade do conceito estratégico da campanha.

Importante destacar que, se corretamente interpretados os elementos da proposta, a pontuação da Recorrente teria atingido notas

muitos melhores, como demonstrado no anexo deste recurso, o que a colocaria em posição de classificação no certame.

Dessa forma, a reanálise da proposta técnica é medida que se impõe, pois a confusão inicial acabou por contaminar todo exame dos demais requisitos.

## **II – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Kaluma Agência:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A declaração de nulidade do certame em razão da flagrante violação ao instrumento convocatório que previa a possibilidade de apresentação de recurso após a primeira sessão, o que não foi observado, bem como a total falta de clareza quanto a seleção da subcomissão comissão técnica.
3. A reavaliação da proposta técnica apresentada, especialmente quanto aos elementos de estratégia de comunicação e ideia criativa, corrigindo a pontuação do Caderno 1 conforme os argumentos e evidências apresentados;
4. Caso procedente, a retificação da classificação final das propostas, garantindo a legalidade, isonomia e a correta seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 09 de abril de 2025.

---

**KLM SERVIÇOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**  
**Jordhana de Paula Franzoni**  
**OAB/ sob o nº 58.165**